



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.899 - DF (2012/0100194-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : HELIAS SILVEIRA
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A apreciação da alegação do agravante, no sentido de que as circunstâncias judiciais são-lhe favoráveis, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.899 - DF (2012/0100194-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, interposto por HELIAS SILVEIRA – em face da negativa de seguimento ao apelo nobre, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (340/342e) –, contra a decisão da minha lavra (368/369e), que negou provimento ao Agravo.

Negou-se provimento ao recurso, sob o fundamento de que a análise da **quaestio** demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório da lide, defeso na via eleita, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Alega o agravante que a apreciação do Agravo, bem como do Recurso Especial, não implica no reexame de fatos e provas, mas, apenas, na sua adequada valoração, a partir das premissas estabelecidas nos próprios autos.

Requer, desse modo, o conhecimento e provimento do presente Regimental, para que seja conhecido e provido o AREsp, a fim de dar seguimento ao Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.899 - DF (2012/0100194-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Conforme relatado, pretende o agravante a reforma da decisão monocrática, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, asseverando que o julgamento do apelo nobre limita-se, exclusivamente, à valoração das premissas probatórias estabelecidas nos autos, não havendo falar em seu reexame, sabidamente inadmissível nesta Instância, pelo meio processual aviado.

O recurso não comporta provimento.

A decisão ora combatida está lançada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por HELIAS SILVEIRA, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou seguimento a Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto (fls. 274/280e).

Houve recurso do réu, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, negado provimento à Apelação defensiva (fls. 313/319e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea a do permissivo constitucional, no qual se alega violação ao art. 59 do Código Penal, requerendo, assim, o provimento do recurso, para que se fixe a pena-base no mínimo legal, ao argumento de que não haveria, contra o réu, condenação com trânsito em julgado e, diante disso, as ações em andamento não poderiam ser utilizadas como descrédito à conduta social do acusado (fls. 325/331e).

A decisão ora recorrida, que negou seguimento ao Recurso Especial interposto, fundamentou-se na vedação contida na Súmula 7 do STJ (fls. 340/342e).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do Agravo (fls. 364/365e).

A irresignação não merece prosperar.

Oportuna a transcrição do seguinte trecho do acórdão:

'Pena bem dosada, atendido os critérios dos artigos 59 e 68 do CP.

Escorreito o aumento da pena-base acima do mínimo legal em virtude da análise desfavorável dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes e da conduta social do acusado.

As condenações definitivas, que pesam contra o réu, são suficientes para negatizar tanto os seus antecedentes (fl. 126), quanto a sua conduta social (fl. 127- atualizada pelo sítio deste Tribunal), pois por se, tratarem de fatos diversos não configuram bis in idem.

Ressalto ser viável a valoração negativa da conduta social do apelante, pautada notadamente na incidência da certidão de fl. 127, a qual gerou sentença condenatória transitada em julgado recentemente, conforme consulta à intranet deste Tribunal, não prosperando a alegação de afronta ao enunciado da Súmula 444 do STJ.

Irretocável a pena pecuniária imposta, uma vez que proporcional à pena corporal' (fls. 318/319e).

Verifica-se, portanto, que a alegação de que não haveria, contra o réu, condenação com trânsito em julgado, demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Ante o exposto, **conheço do Agravo e nego-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC c/c art. 3º do CPP.**

I."

Com efeito, observa-se, da pretensão aduzida no Recurso Especial interposto, que a Defensoria Pública do Distrito Federal anseia a reforma do acórdão de 2º Grau, alegando que não haveria condenação transitada em julgado, em desfavor do acusado, razão pela qual algumas das circunstâncias judiciais não poderiam ter sido avaliadas como desfavoráveis ao réu. Leia-se o seguinte excerto do Recurso Especial, **in verbis**:

"10. Noutro giro, *data máxima vênia*, entende a defesa que a decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

11. Inicialmente, no que diz respeito à dosimetria da pena, sentença e acórdão não analisaram devidamente a dosimetria prevista no art. 59 do Código Penal.

12. Em análise a r. decisão, verifica-se que a respectiva análise judicial contraria não somente a melhor doutrina, mas também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Quanto a tal circunstância judicial, o Ilustre Mm. Juiz de primeiro grau considerou: 'A conduta social não é boa, pois habitualmente está envolvido em crimes e como ele próprio declarou, tinha o costume de praticar roubos na área rural (fl. 127 e 128)'

13. Acerca da conduta social, vejamos entendimento de autorizada doutrina de ROGÉRIO GRECO (Curso de Direito Penal, Parte Geral, Ed. Impetus): 'Os antecedentes traduzem o passado criminal do agente; a conduta social deve buscar aferir o seu comportamento junto à sociedade, afastando tudo aquilo que diga respeito à prática de infrações penais. (...) Pode acontecer, inclusive, que alguém tenha péssimos antecedentes criminais, mas, por outro lado, seja uma pessoa voltada à caridade, com comportamentos filantrópicos e sociais invejáveis.'

(...)

15. Ademais, a análise judicial da conduta social do recorrente afrontou a pacífica jurisprudência do STJ, o qual recentemente sumulou (nº 444) que 'É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base'.

16. A razão subjacente a tal entendimento sumulado consubstancia-se na observância do princípio da não culpabilidade.

17. As certidões de fls. 127/128, citadas pelo juiz de primeira instância para valorar negativamente a conduta social do recorrente, não noticiam condenação com trânsito em julgado, motivo pelo qual não podem ser valoradas em seu desfavor.

Por tudo o que foi exposto, é o bastante para requerer que seja conhecido o presente recurso especial e no mérito seja julgado procedente, reconhecendo a contrariedade de lei federal na interpretação que o acórdão da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal deu ao art. 59, do Código Penal, para que seja reconhecida como favorável a circunstância judicial relativa a conduta social, fixando a pena-base no mínimo legal, como medida de justiça" (fls. 329/331e).

Por seu turno, o acórdão da Primeira Turma Criminal do TJDFT assim afirma expressamente:

"Acrescente-se, ainda, que em pesquisa ao sítio deste Tribunal foi possível constatar no inteiro teor dos acórdãos das ações de nº 2007.05.1.0061486-2 (data do fato: 23.12.2003 - Condenação transitada em julgado recentemente) e de nº 2007.05.1.010205-5 (data do fato: 21/01/2004), que o álibi apresentado pelo apelante no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bojo destas ações; também é de que estaria residindo no nordeste, mais especificamente no estado do Maranhão. Entretanto, de igual forma, não apresentou elementos comprobatórios da afirmação, a qual sucumbiu diante dos demais elementos de prova. Tais circunstâncias, portanto, evidenciam que a alegação do acusado carece de credibilidade.

Ademais, a acusação está bem subsidiada nos firmes depoimentos das vítimas Wismar Machado (fl. 48) e Euclides Moreira (fis. 49/50 e 180/181), que narraram detalhadamente o fato delituoso, bem como, reconheceram o apelante como um dos autores do crime. Ressalto o reconhecimento formal acostado às fls. 51 e 52.

Corroboram o ato supracitado os depoimentos dos policiais, José Ribamar (fl. 182) e Admon Amâncio (fl. 183), uníssonos em asseverar que as vítimas reconheceram o apelante.

Note-se, ainda, que no decorrer de suas declarações a vítima Wismar ressaltou que o apelante tinha 'sotaque sulista' dado compatível com sua origem, uma vez que é natural de Coronel Freitas - Santa Catarina (fl. 137).

É cediço que em crimes dessa natureza, a palavra da vítima assume especial relevo, sobretudo quando corroborada com as demais provas coligidas nos autos, como no presente caso. Acrescente-se, ainda, que não há nenhum elemento que aponte o interesse na imputação aleatória de culpa a terceiros que não os realmente responsáveis. Rejeito, portanto, o pleito absolutório.

Pena bem dosada, atendidos os critérios dos artigos 59 e 68 do CP.

Escorreito o aumento da pena-base. acima do mínimo legal em virtude da análise desfavorável dos antecedentes e da conduta social do acusado.

As condenações definitivas que pesam contra o réu são suficientes para negatizar tanto os seus antecedentes (fl. 126), quanto a sua conduta social (fl. 127- atualizada pelo sítio deste Tribunal), pois por se tratarem de fatos diversos não configuram bis in idem.

Ressalto ser viável a valoração negativa da conduta social do apelante, pautada notadamente na incidência da certidão de fl. 127, a qual gerou sentença condenatória transitada em julgado recentemente, conforme consulta à intranet deste Tribunal, não prosperando a alegação de afronta ao enunciado da Súmula 444 do STJ.

Irretocável a pena pecuniária imposta, uma vez que proporcional à pena corporal.

Adequado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.
É o voto" (fls. 318/319e).

Como se observa dos trechos transcritos, o acórdão guerreado expressamente afirma que o documento de fl. 126 e a certidão de fl. 127 referem-se a condenações transitadas em julgado, diversamente do que pretende ver reconhecido o agravante, no sentido de que haveria apenas Ações Penais em curso.

Concluir em sentido contrário implica no reexame do conteúdo fático-probatório da lide, defeso na via eleita, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Em tal sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 381, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. OFENSA AO ART. 386, IV E V, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. **NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição **sine qua non** ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. **É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, a ensejar a absolvição, bem como fixar a adequada pena-base ao acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1402868/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. **FIXAÇÃO DA PENA. CRITÉRIOS BEM OBSERVADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ADEMAIS, IN CASU, IMPOSSÍVEL A REVISÃO DE TAL ENTENDIMENTO NESTA VIA RECURSAL, ANTE O ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de omissão do acórdão recorrido no tocante à figura do homicídio privilegiado, uma vez que o aresto de embargos declaratórios concluiu que os Jurados afastaram a figura do homicídio tentado privilegiado (pelo domínio de violenta emoção, logo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após injusta provocação da vítima), fundamentando que, embora os disparos de arma de fogo tenham sido precedidos de discussão entre o agravante e a vítima, tal fato não seria capaz de ensejar a violenta emoção.

2. No tocante à fixação da pena, o acórdão recorrido entendeu que a pena foi corretamente aplicada pelo Juízo monocrático, sendo que, na primeira fase da dosimetria, os antecedentes criminais apresentados pelo acusado foram observados. Na segunda fase, a agravante da reincidência não foi considerada em razão do lapso depurador, nem mesmo a atenuante da violenta emoção, vez que não há indícios de sua ocorrência nos autos (fls. 296/308).

3. Portanto, também não há se falar em violação ao art. 59 do Código Penal, ressaltando-se que, eventual revisão do entendimento do Tribunal a quo, na forma pretendida pelo agravante, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 235336/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe de 27/02/2013).

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0100194-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 177899 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080110265428AGS 265420820088070001 82008

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIAS SILVEIRA
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELIAS SILVEIRA
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.